



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

**PROCESSO Nº 139.156**

**Rio Branco-AC, 15/05/2023.**

**ASSUNTO:** Representação formulada pela empresa Dual Representações Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial SRP nº 258/2020 da Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia - SEICT.

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Dual Representações Ltda., através de advogado regularmente constituído, em face do Pregão Presencial SRP nº 258/2020, da Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia – SEICT, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada em *outsourcing* de impressão sustentável com equipamentos, manutenção e assistência técnica, com reposição de peças e mão de obra.

A representante sustenta, em síntese, que o Pregão Presencial SRP nº 258/2020 da Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia – SEICT apresenta cláusulas restritivas à competição e o possível direcionamento do certame, pelo que interpôs a presente representação, requerendo a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, o provimento da medida, para que seja determinada a elaboração de novo edital e a realização de pregão eletrônico.

O Relatório de Análise Técnica (fls. 158/181) sugeriu o conhecimento da representação, com a expedição de medida cautelar, para suspender os atos referentes ao certame e, no mérito, opinou pelo provimento da medida, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades no procedimento licitatório:

1- Requisito de qualificação técnica em desacordo com o art. 30, incisos I a IV da Lei 8.666/93 e incompatível com o objeto da licitação;

Informe  
LIMA. o código 01189511.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

2- exigências nas especificações de equipamento, softwares de gestão e controle, limitando o caráter competitivo;

3- utilização de pregão inadequado na forma presencial;

4- cadastro intempestivo da licitação no sistema LICON;

5- ausência de justificativa acerca da definição das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis;

6- inclusão de 15 (quinze) partícipes na Ata de Registro de Preços nº 001/2021, sem previsão em Edital;

7- estabelecimento de franquia mínima nos serviços de impressão, com a possibilidade de obrigação da contratante remunerar o fornecedor, independentemente do consumo realizado e;

8- utilização de critério de julgamento pelo menor preço global por lote. Antes da citação, o gestor Anderson Abreu de Lima (secretário de estado à época) foi notificado para prestar os esclarecimentos preliminares acerca dos fatos, tendo aproveitado a oportunidade (fls. 190/231).

Em seguida, a empresa representante protocolou nova manifestação pleiteando a concessão de medida cautelar para suspensão do edital e, caso já tivesse ocorrido o certame, pela suspensão da execução contratual. Ao final, requereu a procedência da representação, com a publicação de novo edital para realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, O Relatório Técnico Conclusivo (fls. 472/514) verificou que o pregoeiro informou quanto à exigência de tecnologia CIS do scanner, que seriam aceitas outras tecnologias de captura, desde que observada a mesma eficiência e as demais características do equipamento, sanando eventual irregularidade.

Igualmente, em relação à exigência de equipamentos novos, em linha de produção, primeira locação, observou-se que foi dispensada a comprovação de nota fiscal do fabricante, desde que comprovada por outros meios que o equipamento era novo e de primeira locação e em linha de produção.

Da mesma forma, constatou que o órgão licitante decidiu que a exigência, de certificado ou declaração do fabricante informando ter ao menos um colaborador certificado, para todos os *softwares* e equipamentos, poderia ser comprovada não necessariamente pelo



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

fabricante, mas por empresa que seja certificadora para treinamento técnico de cada equipamento devidamente comprovado, afastando eventual irregularidade, principalmente porque tal exigência não ocorreu como condição para a habilitação das empresas.

Por outro lado, verificou a permanência das outras irregularidades, pelo que sugeriu a suspensão do Pregão Presencial SRP nº 258/2020, a citação do senhor Francisco Alves de Souza Neto (pregoeiro) e, caso não fosse exercido o direito de defesa, que fosse aplicado multa aos responsáveis.

Com efeito, foi citado para defesa o senhor Francisco Alves de Souza Neto, que também aproveitou a oportunidade (fls. 525/543).

Em nova petição (fls. 550/561), o representante rebateu os argumentos apresentados pela defesa, reiterando, mais uma vez, os pedidos inicialmente expostos.

O Relatório Complementar de Análise Técnica (fls. 563/584) constatou o saneamento do item 7 inicialmente apontado, referente ao aspecto da contratação com franquia de páginas, permanecendo, contudo, as demais irregularidades.

Além disso, realizou uma análise de ponto adicional, referente ao 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 001/2021, entretanto, diante da necessidade de investigação da conformidade dos pagamentos em face da redução dos preços adotados pelos Entes que integram como condição de partícipes e os que aderiram a Ata de Registro de Preços nº 001/2021, solicitou ao ex-gestor a apresentação de documentos, os quais não foram apresentados (fl. 591).

Os autos foram encaminhados ao MPC, ocasião em que solicitamos a conclusão da instrução, notadamente em relação à análise do ponto adicional, que trata da realização do primeiro termo aditivo à Ata de Registro de Preços nº 001/2021.

O Segundo Relatório Complementar de Análise Técnica (fls. 638/653), considerando a ocorrência do 1º Termo Aditivo, bem como o apensamento do Processo nº 141.170, constatou as seguintes inconsistências:

- 1- ausência de prestação de contas relativa ao desembolso financeiro no montante de R\$ 122.784,17 em face do Contrato nº 013/2021;
- 2- ausência de ato formal de designação de fiscal para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 013/2021;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

3- ausência e controle dos partícipes pertencentes à Ata de Registro de Preços nº 001/2021;

4- ausência dos adequados nomes dos entes da Administração Pública que realizaram adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2021 e;

5- autorização irregular na adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2021, em razão de solicitação de ente de município diverso do âmbito do Estado do Acre, pelo que sugeriu a citação dos responsáveis para defesa, sob pena de devolução do débito na forma solidária e aplicação de multas correspondentes.

Com efeito, foram citados para defesa os senhores Anderson Abreu de Lima (secretário à época), Adriano Sales Santos (atuando como diretor de administração e finanças e ora como secretário), Veruska Lima Bezerra (diretora administrativa e financeira), Suelane Cavalcante Gomes Marques (chefe de departamento de finanças) e Assurbanipal Barbary de Mesquita (atual secretário), que aproveitaram a oportunidade (fls. 684/688, 865/867, 1012/1047, 1049/1202 e 1205/1339).

O Terceiro Relatório Complementar de Análise Técnica (fls. 1354/1372) verificou que foram designados gestores e fiscais para acompanhamento e execução do Contrato nº 013/2021, afastando a inconsistência acerca deste item.

Entretanto, constatou a existência de superfaturamento no mencionado Contrato, no valor de R\$ 28.595,00, decorrente da contratação do preço unitário de R\$ 0,15 do item 01, faturado nos meses de março a outubro de 2021, em desconformidade com o preço praticado no mercado, cujo primeiro aditivo realizado, em novembro de 2021, fixou o preço unitário do mesmo em R\$ 0,09.

Quanto aos partícipes pertencentes à Ata de Registro de Preços nº 001/2021, apurou que apenas o Gabinete Militar formalizou contrato com a empresa AMAZONAS COPIADORA LTDA. e, em razão da contratação ter sido de pequena monta (R\$ 4.950,00), sugeriu a nulidade do contrato, posto ser eivado de vícios.

Constatou, ainda, a existência de irregularidade na autorização da adesão da mencionada Ata em afronta ao disposto no item 11 do citado instrumento.

nforme  
LIMA. o código 01189511.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ao final, sugeriu a citação dos Srs. Anderson Abreu de Lima e Adriano Sales Santos para a apresentação de justificativas acerca do superfaturamento apurado no Contrato nº 013/2021.

Regularmente citados, os responsáveis aproveitaram a oportunidade (fls. 1390/1415 e 1423/1446).

O Quarto Relatório Complementar de Análise Técnica (fls. 1475/1489) constatou a manutenção das irregularidades, retificando, apenas, a quantia a ser devolvida, para R\$ 19.063,23, decorrente de superfaturamento, pelo que sugeriu a devolução do débito apurado e a aplicação de multas aos responsáveis.

O processo foi encaminhado eletronicamente a este MPC, em 10/04/2023.

Do exame do feito, verifica-se que a representação foi formulada por parte legítima, a matéria é de competência deste Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição e veio acompanhada da documentação comprobatória de suas alegações, devendo ser conhecida.

Quanto ao pedido de medida cautelar, destaca-se que a sua concessão pelo Tribunal de Conta é possível, desde que preenchidos concomitantemente os seus requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

No caso em tela, a empresa representante não logrou êxito em demonstrar que o “perigo da demora” da decisão causaria um dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, a essa altura, não há que se cogitar de medida cautelar, uma vez que o processo licitatório se encerrou e houve a assinatura do Contrato nº 013/2021 (fls. 370/376).

No mérito, verifica-se que a Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia – SEICT deflagrou a abertura do Pregão Presencial SRP nº 258/2020, cujo objeto era a contratação de pessoa jurídica especializada em *outsourcing* de impressão sustentável com equipamentos, manutenção e assistência técnica, com reposição de peças e mão de obra.

Do exame do feito, verifica-se, de fato, a utilização de pregão inadequado na forma presencial, o pedido de qualificação técnica em desacordo com o art. 30, incisos I a IV da Lei 8.666/93 e incompatível com o objeto de licitação, bem como exigências nas

Informe  
LIMA. o código 01189511.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

especificações de equipamento, *softwares* de gestão e controle, as quais resultaram na limitação do caráter competitivo do certame.

Além disso, a definição das quantidades a serem adquiridas não foi justificada em função do consumo e utilização prováveis, destacando que houve a inclusão de 15 (quinze) partícipes na Ata de Registro de Preços nº 001/2021, sem previsão em Edital.

Embora conste no Termo de Referência que os equipamentos seriam instalados nos endereços, próprios, alugados ou cedidos, onde funcionam os setores administrativos da SEICT ou de “outros partícipes”, a verdade é que não consta no instrumento convocatório a previsão de quem seriam os partícipes e os respectivos quantitativos pretendidos.

Não bastasse isso, houve a utilização de critério de julgamento pelo menor preço global por lote, sem a apresentação de qualquer justificativa, sem a demonstração da vantajosidade e da inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, totalmente em desacordo com a legislação em vigor.

No processo licitatório, a regra é a realização de licitação por itens, vez que a divisão do objeto privilegia a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a contratação da integralidade pretendida, podem fazê-lo em relação a itens ou unidades individualmente consideradas.

No caso em tela, a escolha do critério de licitação por lote restringiu a competitividade do certame, o que contraria o disposto nos arts. 15 e 23 da Lei nº 8.666/1993, a Súmula TCU nº 247 e o Acórdão nº 9.471/2016/Plenário-TCE/AC.

Ademais, vale registrar que essa irregularidade é agravada pelo fato de se tratar de uma licitação para registro de preços, vez que a adjudicação do objeto para a empresa que ofertou o menor preço por lote não assegura a observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, isso porque as futuras adesões à Ata de Registro de Preços podem se basear, apenas, em itens específicos, para os quais a licitante detentora dos preços registrados não necessariamente ofertou o menor valor do item.

Depreende-se, ainda, que o processo licitatório resultou na elaboração do Contrato nº 13/2021, firmado entre o Estado do Acre, por intermédio da SEICT, e a empresa AMAZONAS COPIADORA LTDA. (fls. 370/376), cujo objeto era, dentre outros, a prestação

nforme  
LIMA. o código 01189511.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

de serviços de impressão monocromática A4 (item 1), numa franquia mensal de 66.500 páginas, ao valor unitário de R\$ 0,15, totalizando a quantia mensal de R\$ 9.975,00.

A instrução apurou que o mencionado valor estava acima do preço praticado no mercado, tanto é que no dia 09/11/2021 foi celebrado o Primeiro Aditivo à Ata de Registro de Preços, revisando, dentre outros, o valor do item 1 da ata, de R\$ 0,15 para R\$ 0,11, o qual deveria refletir diretamente no preço contratual.

Em que pese isso, registrou-se que no exercício de 2021, a Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia realizou uma despesa total de R\$ 71.487,40 com serviços de impressão monocromática A4 (item 1), conforme se depreendem das notas fiscais n<sup>os</sup> 920, 923, 922, 924, 954, 967, 1028 e 1053, todas na franquia mensal de 66.500 páginas, no valor unitário de R\$ 0,15, o que gerou um dano ao Erário.

Considerando o preço praticado no mercado, aliado com o valor estabelecido no 1º Termo Aditivo, que reduziu o valor do serviço de impressão de R\$ 0,15 (quinze) para R\$ 0,11 (onze centavos), o valor total que deveria ter sido pago pela Secretaria, referente ao serviço prestado, seria a quantia de R\$ 52.424,17 e não de R\$ 71.487,50 o que resultou no superfaturamento de R\$ 19.063,33, conforme disposto no Quadro 01, de folha 1482.

Em relação à responsabilização dos gestores pelos pagamentos efetuados, verifica-se que o Sr. Anderson Abreu de Lima foi o ordenador de despesa das notas fiscais n<sup>os</sup> 920, 923, 922, 924, 954, 967 e 1028, ao passo que o Sr. Adriano Sales Santos atuou como ordenador de despesa, tão somente, em relação à nota fiscal n<sup>o</sup> 1053.

Dessa forma, individualizando a conduta de cada agente, cabe ao Sr. Anderson Abreu de Lima, a devolução da quantia de R\$ 16.403,33 e ao Sr. Adriano Sales Santos, a devolução de R\$ 2.660,00, totalizando a quantia de R\$ 19.063,33, decorrente de superfaturamento.

Por fim, registra-se que houve autorização irregular na adesão à Ata de Registro de Preços n<sup>o</sup> 001/2021.

Conforme demonstrado pela área técnica, a utilização da Ata estava adstrita apenas aos entes da Administração Estadual e Municipal no âmbito do Estado do Acre, entretanto, o detentor do documento acabou autorizando outros entes dos Estados de Roraima

Informe  
LIMA. o código 01189511.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

e Manaus a pegarem carona (fl. 1368), contrariando o próprio item 11 da Ata de Registro de Preços.

Ante o exposto, este MPC opina pelo conhecimento da representação, pelo indeferimento de medida cautelar e, no mérito, pelo seu provimento parcial para:

1- considerar irregular o Pregão Presencial SRP nº 258/2020, realizado pela Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia – SEICT, em razão das inconsistências verificadas nos autos;

2- determinar o cancelamento dos atos referentes ao Pregão Presencial SRP nº 258/2020;

3- condenar o senhor Anderson Abreu de Lima (secretário de estado à época) a devolver aos cofres do Tesouro Estadual a importância de R\$ 16.403,33, devidamente atualizada, em razão do superfaturamento apurado nas notas fiscais n<sup>os</sup> 920, 922, 923, 924, 954, 967 e 1028;

4- condenar o senhor Adriano Sales Santos (secretário de estado à época) a devolver aos cofres do Tesouro Estadual a importância de R\$ 2.660,00, devidamente atualizada, em razão do superfaturamento apurado na nota fiscal n<sup>o</sup> 1053;

5- aplicar multa acessória aos Srs. Anderson Abreu de Lima e Adriano Sales Santos, dosada a critério do Plenário, em razão do dano causado ao Erário, consoante disposto no art. 88, da LCE nº 38/93;

6- aplicar multa sanção aos Srs. Anderson Abreu de Lima e Adriano Sales Santos, dosada a critério do Plenário, em razão das graves infringências às normas legais, verificadas nos autos, consoante disposto no inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93;

7- aplicar multa sanção ao Sr. Francisco Alves de Souza Neto (pregoeiro), dosada a critério do Plenário, por ato praticado com grave infração à norma legal na realização do Pregão Presencial nº 258/2020, verificada nos autos, consoante disposto no inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93;

8- promover abertura de processo autônomo para apuração da responsabilidade dos entes RBPREV, Secretaria de Estado de Produção e Agronegócio, Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria de Estado e Administração, Segurança e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

---

Direitos Humanos, especialmente em decorrência da correspondente adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2021, inclusive comprovando a vantajosidade nas contratações realizadas e;

9- encaminhar cópia do feito ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender adotar.

*Anna Helena de Azevedo Lima*  
Procuradora-chefe

nforme  
LIMA. o código 01189511.

\*Com a colaboração do Assessor Técnico de Gabinete Adolfo B. L. Neto.